



PROCESSO Nº	:	12.480-0/2017
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO – TAG
UNIDADE	:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
INTERESSADO	:	EDUARDO CAIRO CHILETTO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JULIANA FERREIRA CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.501/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG EM RELAÇÃO AO CONTRATO 49/2012/SECOPA. COMPETÊNCIA DO TCE-MT PARA FISCALIZAR OBRA COM RECURSOS ESTADUAIS. PARECER MINISTERIAL PELA RESCISÃO UNILATERAL DO TAG POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão** referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, referente à obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP.

2. O Termo de Ajustamento de Gestão foi celebrado no dia 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação, com o objetivo de retomar e concluir a obra contratada.



3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 179545/2017), a equipe técnica constatou que os recursos utilizados na vigência do Contrato nº 49/2012 eram de origem federal, sugerindo-se:

a) o envio dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 238-A, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas que determina a participação do MPC em todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG; b) a extinção do processo de monitoramento do TAG nº. 124800/2017 sem deliberação quanto ao mérito; c) a anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em face do Contrato nº. 49/2012, em observância ao art. 71, inciso VI da Constituição Federal; d) o envio de cópia da decisão e do Processo nº. 124800/2017 aos interessados, bem como ao TCU para providências que entenderem pertinentes.

4. Em decisão (Doc. nº 217197/2017), o Relator entendeu ser imprescindível a certificação, mediante coleta de dados precisos e irrefutáveis, de que o contrato sob exame foi celebrado e tem sido pago com recursos federais, determinando a citação do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso, da Controladoria do Estado de Mato Grosso e da empresa construtora Sanches Tripoloni LTDA para se manifestarem.

5. Os responsáveis foram citados, apresentando as suas defesas (Docs. nºs 254513/2017; 254429/2017; 255653/2017 e 221127/2017).

6. Em novo Relatório Técnico (Doc. nº 253486/2017), a equipe de auditoria em resposta a solicitação de aditamento ao TAG em tela feita pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, manifestou-se pela absoluta incompetência deste Tribunal de Contas para a celebração de TAG quando envolver a aplicação de recursos federais e, por consequência, para o aditamento de tal ajuste.

7. O Relator, em sua Decisão (Doc. nº 266442/2017), afirmou ser imprescindível a certificação de que o contrato em tela foi celebrado e pago com recursos federais, determinando a citação do requerente para se manifestar quanto à sugestão técnica do indeferimento do requerimento.



8. Citada (Doc. nº 267895/2017), a Secretaria de Estado das Cidades apresentou manifestação (Doc. nº 273188/2017).

9. A equipe de auditoria, em Relatório Técnico (Doc. nº 265504/2017), sugeriu o envio de cópia dos autos do Processo de Monitoramento nº. 124800/2017, assim como o envio de cópia dos autos do Processo de Requerimento de Aditamento do TAG nº. 219800/2017 à Procuradoria Geral da República para esclarecimentos da presente solicitação acerca das cláusulas estabelecidas no TAG a fim de que subsidiem as providências que entenderem pertinentes

10. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 65051/2018), a auditoria sugeriu:

a) o envio destes autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 238-A, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas que determina a participação do MPC em todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG; b) o indeferimento da solicitação de aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 49/2012/SECOPA feita pelo Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Secretário de Estado das Cidades, por meio do Ofício nº. 907/GAB/2017 – CIDADES, datado de 10.07.2017, à luz do Processo Administrativo nº. 294828/2017, uma vez que a obra está concluída, é custeada com recursos federais e não se constata ato impugnado pelo Tribunal passível de ajustamento. c) a anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em face do Contrato nº. 49/2012/SECOPA, em observância ao art. 71, inciso VI da Constituição Federal; d) a extinção do processo de monitoramento sem deliberação quanto ao mérito.

11. Por meio de Decisão (Doc. nº 79868/2018), o Relator determinou que a Secex analisasse e se manifestasse quanto ao mérito de cumprimento ou não do TAG celebrado.

12. A Secex, então, elaborou Relatório Técnico (Doc. nº 214672/2018), manifestando-se:

a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na



Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: I – *Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato; IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra; VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste; VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas; X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento; XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93; XIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado; XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.*

Por fim, assevera-se ainda que **não se contatou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.

b) Pelo não cumprimento, pela empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID; III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra; IV - Executar pontualmente todos os serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora; V - Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de marcado auferido; VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão; IX - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.



c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada; II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual; III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados; IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos o art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT; V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente termo de ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Todavia, considerando que a obra em epígrafe foi custada com recurso federal; considerando que a Constituição da República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (sem grifos no original) Considerando que qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição de princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (grifei)

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, declarar nulo de pleno direito o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato nº 049/2012/SECOPA e Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso; bem como determinar a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos



responsáveis, cabe opinar pela **citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais**, para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa, bem como dar conhecimento do presente relatório ao interveniente, Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Além disso, não sendo anulado o TAG e extinguido o processo sem resolução quanto ao mérito, **opina-se** pelo indeferimento do pedido de prorrogação do TAG atinente ao Contrato nº. 049/2012/SECOPA, conforme os fundamentos expostos no relatório técnico desta SECEX de Obras (doc. no 65051/2018), neste documento, e diante da incompetência absoluta desta Corte de Contas em fiscalizar e julgar atos relacionados à aplicação de recursos federais (Grifos no original).

13. Citados, apresentaram defesa os Srs. José Celso Dorilêo Leite, Secretário Controlador-Geral do Estado da CGE/MT (Doc. nº 1886/2019), Construtora Sanches Tripoloni Ltda (Doc. nº 1706/2019), Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado (Doc. nº 15599/2019), Juliana Fiusa Ferrari, ex-Secretaria da SECID/MT (Doc. nº 16881/2019), Eduardo Cairo Chiletto (Doc. nº 16882/2019), Wilson Pereira dos Santos (Doc. nº 21862/2019).

14. O Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves (ex-Controlador Geral do Estado), apesar de devidamente citado (Doc. nº 254753/2018), quedou-se inerte.

15. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 74127/2019), a Secex recomendou:

1. Declarar a revelia, para todos os efeitos processuais, do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, Ex-Controlador Geral do Estado, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 e do artigo 140, §1º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno);
2. Declarar nulo o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato 49/2012/SECOPA, uma vez que custeada com recursos federais objeto do **Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso**, determinando a extinção deste processo de monitoramento sem deliberação quanto ao seu mérito, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição do Brasil;
3. Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o processamento e julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua



Cláusula Quinta, bem como do § 5º, do artigo 238-B do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis. Após a análise das defesas, constatou-se:

a) **O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra; VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste; VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas; X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento; XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

b) **O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**, representada pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, no período de 21.11.2016 a 01.04.2018 dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: I – Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato; VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas; XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

c) **O não cumprimento, pela compromissária Construtora Sanches Tripoloni, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:** I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID; III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com



respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra; IV - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora; VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

d) **O não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT; V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a **rescisão do TAG** celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, conforme consta do Contrato 49/2012/SECOPA, **tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato e dentro do prazo de vigência do TAG**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos. Ademais, recomenda-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG feito pelo ex-gestor da SECID, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007). Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES. Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito (Grifos no original).

16. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
17. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



18. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão os **monitoramentos**, utilizados para “verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”, nos termos do art. 148, §6º, do RI/TCE-MT.

19. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

20. Na hipótese específica dos Termos de Ajustamento de Gestão, dispõe o RI/TCE-MT que:

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento.
(negrito no original)

21. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado por titular da Secex, unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos TAGs atinentes a essa expertise, estando presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2. Da Preliminar de Competência do TCE-MT para fiscalizar o Contrato

22. A equipe de auditoria se manifestou inúmeras vezes pela anulação do TAG do Contrato nº 49/2012, em observância ao art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

23. Entendeu que os recursos utilizados na vigência do contrato nº 49/2012 assinado com a Construtora Sanches Tripolini Ltda são de origem federal, conforme a cláusula quinta do contrato.

24. Contudo, no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 65051/2018), a auditoria apurou, no Sistema FIPLAN, que houve a utilização de fonte de recurso



estadual (Fonte 131 – FETHAB) também, sendo que R\$ 15.917.954,68 pagos à empresa construtora da obra, R\$ 5.124.287,43 foram com recursos estaduais.

25. Pois bem. O Regimento Interno do TCE/MT estabelece que:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

(...) § 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal (Grifo nosso).

26. Ocorre que, em sessão de Julgamento do dia 9/10/2018, o Tribunal do Pleno deste Tribunal entendeu o que segue (Acórdão nº 454/2018 – TP):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 1.438/2018 e 2.264/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: 1) declarar a inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final “independentemente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal” do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), ante a afronta aos artigos 71, VI, e 18 da Constituição Federal de 1988, e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, confirmado a competência deste Tribunal para a análise da regularidade da aplicação da contrapartida de recursos municipais no Convite nº 002/2014. (Grifo nosso).

27. Não obstante, a maior parte do percentual pago seja com recursos federais, tal volume não exclui a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar os recursos estaduais.

28. Assim, o caso se amolda perfeitamente ao que decidido no Acórdão nº 454/2018-TP pelo Pleno do TCE-MT, que pontuou:



41. Convém assinalar que, em homenagem ao princípio federativo e à autonomia político-administrativa insculpidos no artigo 18, da Constituição Federal, a repartição de competências se verifica como característica constitutiva de um de seus pontos nucleares, no sentido de revelar a distribuição no exercício do controle externo, de acordo com as matérias de seu interesse.

42. Em melhores palavras e neste caso concreto, compete ao TCU a missão de fiscalizar quaisquer recursos de origem federal e cabe ao Tribunal de Contas de Mato Grosso o que se refere a recursos estaduais e municipais.

43. Harmonicamente aos princípios da simetria e federativo, o artigo 47, da Constituição do Estado do Mato Grosso, repetiu, na mesma linha, a atribuição da fiscalização dos recursos originários estaduais e municipais ao TCE-MT.

44. Oportunamente, no presente caso, entendo não restarem dúvidas quanto à competência para fiscalizar deste Tribunal, visto que, no Convite 002/2014, ainda que envolva recursos de origem federal, há contrapartida de recursos municipais.

45. Ademais, a atuação coordenada dos órgãos de controle, dispostos e capazes a realizar ações fiscalizatórias, dentro do seu âmbito de competências, é expressão de efetiva *accountability*, que configura-se como elemento central do conceito de democracia e se apresenta consubstanciado na atuação dos Tribunais de Contas no Brasil.

46. O princípio da *accountability* encerra a idéia de que os governos e administradores devem prestar contas de seus atos e serem responsabilizados tanto pelos atos quanto pelos resultados decorrentes da utilização dos recursos públicos.

(...) 62. Diante das razões acima, entendo que a parte final “independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal”, não se encontra em harmonia com o sistema constitucional estabelecido e nem a seus princípios, sequer com a Constituição Estadual, os quais não previram essa ressalva da “parte final” do 205, § 2º, do RITCE-MT, que, flagrantemente, interfere na competência para atuação fiscalizatória deste TCE-MT sobre os recursos estaduais e municipais.

63. A intenção de afastar a aplicabilidade do referido dispositivo regimental encontra-se no propósito de se evitar que recursos estaduais e municipais, quando em ajustes com recursos federais, restem sem fiscalização por parte do órgão competente para o controle externo, no caso concreto, o TCE-MT, como assim alertou o Ministério Público de Contas em seu parecer (Grifos nossos).

29. Assim, este órgão de contas, em discordância da equipe de auditoria, entende que este Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar o TAG atinente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, por terem sido utilizados recursos estaduais na execução da obra também.



2.3. Do cumprimento das cláusulas impostas no TAG - irregularidades

2.3.1. Dos compromissos firmados pela Secretaria de Estado das Cidades - Cláusula Segunda do TAG, incisos:

I - Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato

30. Ressalta-se que foram analisadas conjuntamente as defesas apresentadas pelos responsáveis: Srs. Wilson Pereira dos Santos (Doc. nº 21862/2019), Eduardo Cairo Chiletto (Doc. nº 16882/2019) e Juliana Ferrari (Doc. nº 16881/2019), seguindo as disposições da equipe de auditoria.

31. A responsável informou que, devido à atual situação econômica do Estado de Mato Grosso, a Medição nº 35 (medição final), no valor de R\$ 1.084.968,95, será inscrita em restos a pagar.

32. A auditoria alegou que o gestor reconheceu o não pagamento da medição final, ratificando-se o descumprimento do compromisso.

33. Este órgão de contas, tendo em vista a afirmação da defesa de que o pagamento da medição final será inscrita em restos a pagar, **opina pelo não cumprimento de referido item da cláusula 2.1 da TAG.**

IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra

34. A defesa alegou que, apesar de não ter sido elaborado e encaminhado formalmente ao TCE-MT um Plano de Ação que caracterizasse o planejamento a ser seguido para retomada da obra, tomou providências inerentes para tanto, elencando as medidas que foram tomadas.

35. A Secex manteve o descumprimento do item em tela, pois o Plano de Ação não foi elaborado.

36. Este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria. O gestor confessou que não elaborou o plano de ação no prazo



estipulado no TAG. Assim, **manifesta-se pelo descumprimento do inciso IV da cláusula segunda do TAG.**

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste

37. A defesa confirmou que não enviou os relatórios parciais da execução ao TCE-MT, no prazo estipulado, pois as empresas enviaram, com atraso, as informações essenciais para o fechamento das medições mensais. Relatou que nos meses em que houve o envio de relatório, não havia informações suficientes para a produção dos relatórios situacionais mensais.

38. A equipe de auditoria afirmou que a responsabilidade e obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração, mantendo o descumprimento da cláusula em tela, em especial dos meses de junho, julho e agosto, setembro e outubro de 2016, todos de responsabilidade do Sr. Eduardo Chiletto (ex-Secretário).

39. O MPC concorda com a auditoria. A defesa além de confessar que não enviou os relatórios, tinha a obrigação de fiscalizar a obra e elaborar as medições. Assim, **restou comprovado o descumprimento da obrigação.**

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas

40. A compromissária informou que as pendências identificadas estão sendo sanadas a partir de uma revisão que está sendo efetuada no Sistema Geo-Obras.

41. A Secex relatou que a SECID não inseriu o 13º e 14º Termo Aditivo do Contrato nº 49/2012/SECOPA, bem como o Termo de Recebimento Provisório, o Termo de Recebimento Definitivo e as portarias que nomearam os



fiscais da obra, descumprindo-se, assim, a cláusula em tela, além da Resolução Normativa nº 20/2015 deste Tribunal.

42. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Conforme apresentado pela equipe de auditoria, a compromissária não enviou as informações pendentes ao Sistema Geo-Obras, além de não cumprir com as normativas deste Tribunal quanto aos prazos de inserção de documentos no Sistema Geo-Obras. **Opina-se, assim, pela manutenção do descumprimento de referido item.**

X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

43. A SEDIC afirmou que o cronograma financeiro para pagamento de passivos relacionados ao contrato não foi elaborado, pois as medições e reajustes que se encontravam com pagamento em aberto dependiam da análise e aprovação da antiga fiscalização, para somente serem enviados à análise desta fiscalização.

44. A Secex entendeu que a partir da retomada da obra, ainda havia medições em aberto, cabendo à SECID a obrigação de elaborar o cronograma financeiro.

45. O descumprimento da cláusula é patente. A SECID confessou que não elaborou o cronograma, culpando outrem pela não realização, quando tinha o dever de fazê-lo. O MPC manifesta-se, assim, **pela manutenção do descumprimento da obrigação constante no inciso X.**

XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93



46. A defesa alegou que somente foram realizadas intervenções de implantação das rampas de acessibilidade ao calçamento e faixa de pedestres.

47. A auditoria entendeu que não houve o cumprimento da cláusula, pois não foi elaborado o projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra.

48. O Ministério Públco de Contas concorda com a Secex. A SECID não elaborou o projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, conforme pactuado, opinando, assim, **pela manutenção do descumprimento de referido item.**

XIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado

49. A responsável esclareceu que não encontrou nenhum produto de auditoria relacionado ao contrato em apreço, razão pela qual, não elaborou o plano de providências.

50. A Secex entendeu pela inaplicabilidade de referido compromisso assumido no TAG, uma vez que não existe produto de auditoria relacionado ao Contrato 49/2012/SECOPA.

51. O MPC concorda com a Secex. Inexistindo relatório da CGE, opina pela inaplicabilidade de referido item.

XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

52. A defesa alegou que a obra foi recebida definitivamente em 20/04/2018, não sendo do conhecimento do corpo técnico as patologias relatadas pelo TCE na vistoria realizada em outubro de 2018. No mais, que existe



dificuldade em manter as vistorias na obra, dado o reduzido número de servidores.

53. A auditoria em inspeção física na obra no dia 15/10/2018 constatou diversas patologias passíveis de correção, como demonstraram as fotos do doc. digital nº 74127/2019, fls. 13 a 18. Assim, considerando que a obra se encontra no prazo da garantia quinquenal prevista no art. 618 do CC, manteve o apontamento.

54. É cediço que, por força do disposto no art. 618, *caput* do Código Civil Brasileiro, no art. 69 da Lei nº 8.666/93 e no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, a empresa contratada tem o dever de cumprir com a garantia quinquenal.

55. Nessa lógica é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas:

4.29) Contrato. Obras públicas. Garantia quinquenal.

1. A administração pública deve exigir das empresas contratadas a reparação e correção dos vícios, defeitos e incorreções verificados dentro do prazo de garantia quinquenal da obra pública, tendo em vista o disposto no artigo 618 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 8.666/93 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A fiscalização da execução contratual e o recebimento definitivo do objeto pela administração não exime as empresas contratadas em garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de cinco anos, salvo se houver excludente de culpabilidade que interrompa o nexo de causalidade entre as falhas construtivas detectadas e a responsabilidade da contratada. (Grifos nosso).

56. Assim, este órgão de contas entende pelo não cumprimento da cláusula em tela, determinando-se, ademais, que a compromissária elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.



Cláusula Quarta - Adesão ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado

57. A defesa informou que foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial em 28 de julho de 2017 (Ofício 923/2017/SECID), uma vez que em períodos anteriores as tratativas se deram informalmente. Entretanto, através do Ofício 1073/2017/GPRES-AJ, foi informada que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação naquele exercício.

58. A Secex ressaltou que a SECID somente iniciou as tratativas para adesão ao referido programa em 2017, sendo que, por força do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, deveria ter aderido ao programa a partir da homologação do TAG. Demais disso, não faz parte do até hoje.

59. **O MPC opina pelo descumprimento da cláusula em tela, tendo em vista que a SECID não aderiu ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado no prazo estipulado.**

2.3.2. Dos compromissos firmados pela Construtora Sanches Tripoloni – Cláusula Segunda do TAG, incisos:

I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID

60. A compromissária informou que apresentou o cronograma em atraso, sendo penalizada com a aplicação de multa no valor de R\$ 98.252,61, o qual foi descontada nas primeiras duas medições do ano de 2016.

61. A Secex afirmou que a contratada não cumpriu o prazo para apresentação do cronograma previsto, mantendo-se o apontamento.

62. Conforme consta do doc. digital nº 1706/2019, fls. 6 e 7, a Secretaria de Estado das Cidades aplicou penalidade à contratada, em razão da inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 98.252,61.



63. O MPC concorda com a Secex. Embora a compromissária tenha apresentado o cronograma, o fez fora do prazo estipulado na cláusula do TAG, sendo assim, **não houve o cumprimento da obrigação nos termos exigidos.**

III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra

64. A defesa afirmou que o referido cronograma não foi solicitado pela Secretaria de Estado das Cidades.

65. A auditoria destacou que a obrigação da apresentação do cronograma decorre diretamente do compromisso assumido no TAG perante esta Corte de Contas.

66. A Secex tem razão. A compromissária ao assinar referido TAG assumiu um compromisso com este Tribunal de Contas, estando expresso na cláusula que deveria apresentar planilha de ajuste contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

67. Este órgão de contas, assim, **opina pela manutenção do descumprimento de referido item.**

IV - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora

68. A compromissária informou que todos os relatórios técnicos encaminhados foram prontamente executados com o acompanhamento e fiscalização da SECID, tendo os resserviços sido iniciados com o viaduto. Em seguida foram executados os serviços de drenagem e finalizada com as obras complementares.

69. A equipe de auditoria apontou que embora a SECID tenha recebido definitivamente a obra objeto do TAG em análise, houve letargia da compromissária na retomada da obra, bem como na correção de



inconformidades, havendo inclusive advertência formal e aplicação de multa à empresa.

70. Conforme informado pela auditoria, a contratada não atendeu pontualmente os resserviços apresentados pela SECID, tendo recebido sanções de advertência e multa, conforme consta do documento digital nº 221127/2017, fl. 39 e 177731/2017, fl. 46, que se segue:

Além da aplicação da multa, a empresa deverá ser advertida a corrigir imediatamente as não conformidades elencadas neste relatório e notificada a apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, cronograma final e definitivo para conclusão dos serviços faltantes. Caso a determinação não venha a ser cumprida, recomenda-se a autoridade superior analisar os impactos de se proceder a rescisão contratual e acionamento das garantias.

Fls. 39 do doc. digital 221127/2017

Após abertura de processo de multa em desfavor da empresa em função da falta de interesse demonstrado pela mesma na retomada imediata da obra, foram feitas novas negociações e a mesma veio a apresentar novo cronograma físico-financeiro indicando os mesmos 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra, indicando ao contrário da proposta anterior, inicio imediato.

Rel. situacional de março/2016 (pg. 46 do doc. Digital 177731/2017).

71. Desta forma, fica evidente que a compromissária não executou pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID, **razão pela qual, este órgão de conta manifesta-se pelo descumprimento da obrigação.**

V – Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de mercado auferido

72. A defesa informou que de acordo com o projeto licitado havia previsão de um projeto de acessibilidade, não tendo a SECID a revisado. Ressaltou que cumpriu com todos os serviços que estavam previstos para acessibilidade.



73. A Secex informou que a SECID deveria ter elaborado um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, o que não foi feito. Assim, a compromissária não pode ser responsabilizada.

74. Este órgão de contas concorda com a equipe de auditoria. A compromissária não recebeu o projeto de acessibilidade pela SECID, assim, não há como penalizá-la. **Opina, assim, pela desconsideração de referida cláusula.**

VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão

75. A defesa alegou que todas as não conformidades foram atendidas e fiscalizadas pela SECID. No mais, que o recebimento definitivo da obra ocorreu no dia 20/04/2018, tendo a SECEX apontado inconformidades em inspeção realizada em 15/10/2018. Afirmou que não pode ser responsabilizada por não conformidades diagnosticadas após a execução dos serviços contratados.

76. A auditoria pontuou que a compromissária não efetuou os reparos necessários no prazo acordado no referido TAG, comprovando-se a morosidade da contratada em corrigir as inconformidades diagnosticadas. Demais disso, conforme dispõe o art. 618 do CC, é de responsabilidade da contratante corrigir as inconformidades apresentadas pela auditoria na inspeção, mesmo após a entrega definitiva da obra.

77. O MPC concorda com a auditoria. Conforme dispõe o §2º do art. 73 da Lei nº 8.666/93:

o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. (grifo nosso)

78. Outrossim, é cediço que, por força do disposto no art. 618, *caput* do Código Civil Brasileiro, no art. 69 da Lei nº 8666/93 e no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, a empresa contratada tem o dever de cumprir com a garantia quinquenal.



79. É responsabilidade da empresa contratada garantir a durabilidade e robustez das obras por ela executadas, pelo prazo irredutível de 05 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses de incidência de excludentes de culpabilidade aptas à romper o nexo causal.

80. Nessa lógica é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas:

4.29) Contrato. Obras públicas. Garantia quinquenal.

1. A administração pública deve exigir das empresas contratadas a reparação e correção dos vícios, defeitos e incorreções verificados dentro do prazo de garantia quinquenal da obra pública, tendo em vista o disposto no artigo 618 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 8.666/93 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A fiscalização da execução contratual e o recebimento definitivo do objeto pela administração não exime as empresas contratadas em garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de cinco anos, salvo se houver excludente de culpabilidade que interrompa o nexo de causalidade entre as falhas construtivas detectadas e a responsabilidade da contratada.

81. Assim, a compromissária possui o dever de assegurar a garantia contratual prevista no art. 618 do Código Civil, manifestando-se pelo descumprimento da obrigação, determinando-se que a compromissária sane todas as patologias identificadas pela SECID e pela Secex, bem como eventuais outras não conformidades atualmente presentes, por força do disposto no art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.;

IX - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

82. A defesa apresentou os mesmos argumentos do item acima.



83. A auditoria entendeu que não constam nos autos que a empresa não tenha atendido os relatórios técnicos elaborados pela fiscalização da SECID. No mais, a referida Secretaria recebeu definitivamente a obra em 20/04/2018, considerando-se, assim, cumprido este item.

84. O MPC concorda com a Secex. A SECID recebeu a obra em definitivo, conforme consta do documento digital nº 31587/2019. Assim, manifesta-se pelo cumprimento de referido item.

2.3.3. Dos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado – Cláusula Segunda do TAG, incisos:

85. De início cabe destacar que o Sr. José Celso Dorilêo, alegou, preliminarmente, em sua defesa (Doc. nº 1886/2019), que assumiu o comando da CGE em 18/06/2018, conforme ato 25.939/2018 (DOU 27283), não tendo como responder pelo TAG encerrado em 16/08/2017 que estava sob a gestão de outra pessoa, razão pela qual, pleiteia a sua exclusão do polo passivo do processo.

86. A equipe de auditoria destacou que a defesa possui razão. Os compromissos firmados pela CGE recaem sobre o gestor à época da vigência do TAG e do Contrato, Sr. Ciro Rodolpho Arruda Siqueira Gonçalves.

87. O Sr. Ciro Rodolpho Arruda Siqueira Gonçalves foi devidamente citado (254753/2018), porém, quedou-se inerte. Assim, **este órgão de contas manifesta-se por declarar a sua revelia, nos termos do art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE-MT, imputando as obrigações assumidas pela Controladoria Geral do Estado ao Sr. Ciro Rodolpho Arruda Siqueira Gonçalves.**

88. **Passa-se à análise dos compromissos firmados no TAG:**

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada



89. A defesa informou que após a assinatura do TAG foi expedida a Ordem de Serviço 76/2016, determinando ao auditor Eldemir Pereira de Oliveira que acompanhasse, em tempo real, a execução do TAG e os andamentos dos serviços nas dependências da SECID.

90. Ressaltou que para dar efetividade a referida cláusula materializou o monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada por meio da solicitação no canal de consulta “Pergunte à CGE”, tendo o auditor respondido 364 questionamentos de toda ordem, referente a 22 TAG’s.

91. Em relação a obra objeto do TAG em análise, destacou que existiam muitas pendências executivas, porém foram sanadas por ocasião do recebimento da obra.

92. A auditoria entendeu que a CGE comprovou que os pagamentos à compromissária contratada foram monitorados por um auditor formalmente designado por intermédio da Ordem de Serviço 76/2006.

93. Este órgão de contas concorda com a Secex. Conforme documento digital nº 2362/2019, a CGE comprovou que realizou monitoramentos para acompanhar a obra objeto deste TAG. Assim, **opina pelo cumprimento da cláusula em tela.**

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual

94. A CGE afirmou que o auditor, formalmente designado, realizou as análises quanto aos pleitos de aditivos de prazo formalizados pelo consórcio construtor, esclarecendo que o auditor foi prudente na recomendação, sendo favorável ao aditivo de prazo após as recomendações do fiscal de contrato, recomendando-se à SECID, a observância aos apontamentos e recomendações da fiscalização da obra e do contrato.



95. A equipe de auditoria destacou que a partir da homologação e publicação do TAG em análise, o Contrato nº 49/2012/SECOPA foi objeto de mais 7 alterações contratuais, que se processaram por meio dos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Termos Aditivos. Afirmou que a CGE manifestou-se, por meio do Canal “Pergunte à CGE”, acerca dos pleitos de termos aditivos ao contrato em tela, bem como sobre o andamento, paralisação e cronogramas físicos-financeiros da obra.

96. Este órgão de contas concorda com a auditoria. Conforme se nota do doc. digital nº 1886/2019, fl. 11, a Controladoria Geral do Estado analisou e acompanhou os aditivos do contrato, bem como o seu andamento e paralisação. Assim, o MPC opina pelo cumprimento do compromisso em tela.

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados

97. A CGE afirmou que o auditor designando reportou ao Secretário de Estado das Cidades, em todas as suas manifestações por meio do canal “Pergunte à CGE”, fazendo prova do alegado conforme trecho extraído do Pergunte à CGE nº 2819/2016:

[...] Diante do exposto, em supra, considerando as informações transcritas nos autos e respectivas análises técnicas, apresentadas apresentado pela empresa supervisora **Maia Melo Engenharia**; avaliadas e aprovadas pelo Engº **Victor Raphael Duarte de Oliveira**, Fiscal da obra; devidamente ratificadas pelo Engº **Marcus Víncius Camargo Dias**, Superintendente de Obras da Copa do Mundo; contando, também, com o *referendum* do Adm. **Leonardo Júnior Ecco**, Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; opinamos, favoravelmente, pelo seguimento do trâmite processual; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao Setor Competente, a observância às recomendações da Fiscalização da obra e do Contrato, bem como, o cumprimento do rito de formalização do pagamento da 27ª (vigésima sétima) medição, referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID, aprovada no valor de R\$ 54.803,79 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes. (grifo nosso).

[...]



98. A auditoria entendeu que a defesa provou que houve notificação do Secretário de Estado de Cidades. Entretanto, frisou que o controle realizado pela CGE, através do canal “Pergunte à CGE”, ocorreu mediante iniciativa da parte interessada, quando se esperava um controle de ofício, haja vista a importância do instrumento formalizado por este órgão.

99. A compromissária demonstrou que cumpriu com a obrigação de notificar o Secretário de Estado de Cidades das irregularidades detectadas. Assim, o Ministério Público de Contas **opina pelo cumprimento da obrigação**.

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT

100. A defesa afirmou que, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, cientificou os gestores para a tomada das providências quanto às suas obrigações e recomendações da fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na SECID.

101. A equipe de auditoria entendeu pelo não cumprimento da obrigação.

102. O MPC concorda com a Secex. A CGE confessou que não deu ciência formal ao TCE sobre as ilegalidades e irregularidades detectadas. Assim, **a obrigação não foi cumprida**.

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

103. A CGE afirmou que foram elaborados os relatórios de auditoria 34/2017 e 25/2018, referentes aos meses de julho de 2017 e junho de 2018. No mais, sustentou que no período do monitoramento, encontrava-se com sua capacidade operacional saturada.



104. A equipe de auditoria alegou que deveriam ter sido encaminhados relatórios mensais a partir de fevereiro de 2016 até agosto de 2017, tendo a compromissária enviado ao TCE-MT apenas dois relatórios: Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017- Doc. Control-P nº 306183/2017); e Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018- Doc. Control-P nº 132266/2018), razão pela qual, entende pelo não cumprimento da obrigação.

105. Este órgão de contas concorda com a auditoria. A própria CGE confessou que enviou apenas dois relatórios ao TCE-MT, **não cumprindo, assim, ao que pactuado no TAG**.

2.2.4. Do descumprimento do TAG

106. A Lei Complementar Estadual nº 486/2013, alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, que passou a incluir os arts. 42-A, B e C que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal.

107. O art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT, estabelece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

108. A alteração em questão conferiu ao Tribunal de Contas a propositura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), revestindo-se este com instrumento legal apto a possibilitar uma atuação efetiva do controle externo, prevenindo, corrigindo falhas na gestão e sobretudo, garantindo à sociedade, como destinatária do Controle Externo, a observância pelos Administradores Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados na Carta Magna. Assim sendo, busca-se a melhoria dos



serviços dispostos à sociedade, bem como com a melhoria efetiva dos resultados sociais.

109. Após o término da vigência do TAG, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quando constatado o seu descumprimento, consoante determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

- I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;
- II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

110. Após analisar as defesas apresentadas, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa (Doc. nº 74127/2019, fls. 40 a 43), com a seguinte conclusão:

propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a rescisão do TAG celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, conforme consta do Contrato 49/2012/SECOPA, tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato e dentro do prazo de vigência do TAG, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos. Ademais, recomenda-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG feito pelo ex-gestor da SECID, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007). Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do



presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES. Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito (Grifos no original).

111. No caso em apreço, conforme já analisado nos tópicos anteriores, os responsáveis deixaram de cumprir a maioria dos itens das obrigações assumidas no TAG atinente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA.

112. É certo o cabimento de sanção pecuniária aos compromissários pelo descumprimento das obrigações assumidas, até o patamar máximo de 1.000 UPFs, nos termos do que dispõe o art. 238-B, § 5º, inciso I do RI/TCE-MT.

113. Dessa feita, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este órgão ministerial se manifesta, considerando que a compromissária SECID não cumpriu com nenhuma das obrigações assumidas, pela sua condenação, nas pessoas dos ex- Secretários de Estado de Cidade, os Sr. Eduardo Cairo Chiletto (período 01/01/2015 a 20/11/2016), Wilson Pereira do Santos (período de 21/11/2016 a 01/04/2018) e Juliana Ferrari (período de 02/04/2018 a 31/12/2018), ao pagamento de multa na casa de 1000 UPF's/MT, na proporção de suas responsabilidades.

114. A contratada Construtora Sanches Tripoloni cumpriu com apenas uma das obrigações que lhe são oponíveis, razão pela qual manifesta-se pela sua condenação ao pagamento, na pessoa do seu representante o Sr. Isaias Anésio Duarte, de multa no patamar de 800 UPF's/MT, consoante art. 238-B, § 5º, inciso I do RI/TCE-MT.

115. Nesse particular, cabe salientar que, conforme item 7.3 cláusula sétima do TAG, na hipótese de descumprimento das obrigações por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.



116. Assim, este órgão ministerial **manifesta-se pela determinação à compromissária SECID, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada.**

117. Por fim, no que tange à CGE/MT, não houve o cumprimento de duas obrigações pactuadas das cinco oponíveis, cabível a sua **condenação**, na pessoa do **Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves**, Secretário Controlador Geral do Estado à época dos fatos, ao pagamento de **multa na casa de 20 UPF's/MT**.

118. **Dessa feita, este Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pela rescisão total do presente Termo de Ajustamento de Conduta, em relação às compromissárias SECID, Construtora Sanches Tripoloni e CGE/MT, com aplicação de multa proporcional às suas responsabilidades, aos Srs. Eduardo Cairo Chilettto, Wilson Pereira dos Santos e Juliana Ferreira (1000 UPF's/MT), ao representante legal da empresa Sanches Tripolono (800 UPF's/MT), Sr. Isaias Anésio Duarte, e ao ex-Secretário Controlador Geral do Estado (20 UPF's/MT), Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda.**

119. No mais, o MPC entende que este Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar o TAG atinente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, por terem sido utilizados recursos estaduais na execução da obra também, em discordância com a auditoria.

3. CONCLUSÃO

120. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pelo cumprimento das obrigações das compromissárias:

b.1) empresa Sanches Tripoloni, no que concerne aos incisos IX da cláusula segunda do TAG;

b.2) CGE, no que se refere aos incisos I, II, III.

c) pelo descumprimento das obrigações das compromissárias:

c.1) SECID, no que concerne aos incisos I, IV, VI, VII, X, XI e XV do item 2.1 do TAG, além da não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal (cláusula Quarta);

c.2.) empresa contratada, no que se refere aos incisos I, III, IV e VIII;

c.3) CGE, no que concerne aos incisos: IV e V;

d) pelo afastamento das obrigações da compromissária SECID, no que concerne ao inciso XII do item 2.1 do TAG;

e) pela rescisão total do Termo de Justamento de Gestão em relação a toda as compromissárias;

f) pela aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades, **Srs. Eduardo Cairo Chiletto, Wilson Pereira dos Santos, e Juliana Ferreira** no patamar de 1.000 UPF's/MT, proporcionalmente às suas responsabilidades, nos termos do item 5.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

g) pela aplicação de multa a Construtora Sanches Tripolono (1000 UPF's/MT), na pessoa do **Sr. Isaias Anésio Duarte**, no patamar de 800 UPF's/MT, nos termos do item 5.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de



Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

h) pela aplicação de multa ao ex-Secretário Controlador Geral do Estado, **Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda**, no patamar de 20 UPF's/MT, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT;

i) pela determinação à SECID, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

i.1) elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;

i.2) informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;

k) pela determinação a Construtora Sanches Tripoloni, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que sane todas as **patologias identificadas pela SECID e pela Secex**, bem como eventuais outras **não conformidades atualmente presentes**, por força do disposto no art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;

l) pela declaração de revelia do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, nos termos do art. 140, §1º da Resolução Normativa 14/2007;

m) pela exclusão do Sr. José Celso Dorilêo (Controladoria Geral do Estado) do polo passivo da demanda.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.